MANDADO DE SEGURANÇA 36.553 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
IMPTE.(S)	: NADIR DE CAMPOS JUNIOR
ADV.(A/S)	: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CNMP. COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS REFERENTES A AUXÍLIO-MORADIA.

1. Mandado de segurança em que Procurador de Justiça pleiteia o pagamento retroativo de auxílio-moradia que lhe seria devido por residir fora de seu domicílio em razão do exercício de suas funções ministeriais.

2. O mandado de segurança não é instrumento hábil para a cobrança de valores pretéritos de benefício já reconhecido (Súmula nº 269/STF).

3. *Writ* a que se nega seguimento.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Procurador de Justiça contra omissão da Procuradora-Geral da República, que, na qualidade de Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, não teria respondido a requerimento administrativo formulado pelo impetrante, objetivando o pagamento retroativo de auxílio-moradia.

2. O impetrante afirma que requereu o pagamento do auxílio-moradia, com fundamento no artigo 4º do Ato-PGJ n. 836/2014,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BFD3-B495-6334-92FD e senha 9DCC-19D7-4E49-CCEC

em 11 de setembro de 2018, tendo seus créditos depositados pela autoridade impetrada em outubro/2018. Em 18 de setembro de 2018, requereu a aplicação dos efeitos financeiros retroativos, mas, passados mais de 90 (noventa) dias, não obteve resposta.

3. Sustenta, em síntese, que, no silêncio da Administração Pública, o Poder Judiciário, em substituição, deve "prolatar decisão no sentido de condenar a Administração à prática do ato, utilizando os meios coercitivos cabíveis no caso (nomeadamente, aplicação de multa diária), sem prejuízo, se for o caso, da condenação à indenização do lesado pelo silêncio" (doc. 1, fls. 25).

4. Pede, assim, o seguinte:

> "98. Tendo em vista o direito líquido e certo, patenteando pelos fatos e pela própria legislação, REQUER-SE, "*inaudita altera pars*", que o presente "*mandamus*" tenha a finalidade de **impingir ao Chefe do Ministério Público Federal, na qualidade de Presidente do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, a obrigação legal de conceder o benefício do auxílio-moradia, a partir de 14/09/2.018, até, 06/10/2018**, data em que o benefício passou a ser creditado em favor (48 parcelas devidamente corrigidas) do Impetrante, **sob pena de pagamento de multa diária a ser imposta pelo Juízo**.
>
> **99.** Requer, também, que ao final, seja concedida em definitivo a ordem para ratificar o direito do Impetrante a receber o valor do auxílio-moradia a que faz *juz*, consoante explicitado neste *writ*".

5. É o relatório. Decido.

6. Dispenso as informações, por considerar o feito suficientemente instruído, bem como o parecer ministerial, por se tratar de matéria conhecida do Plenário desta Corte (RI/STF, art. 52, p. único).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BFD3-B495-6334-92FD e senha 9DCC-19D7-4E49-CCEC

7. No presente mandado de segurança, Procurador de Justiça pleiteia o pagamento retroativo de auxílio-moradia que lhe seria devido por residir fora de seu domicílio em razão do exercício de suas funções ministeriais.

8. Não obstante, a via eleita não constitui instrumento hábil para pleitear valores pretéritos de benefícios já reconhecidos, uma vez que não é substitutiva de ação de cobrança (Súmula nº 269/STF). Assim, o *writ* é manifestamente incabível. Confira-se, *v. g.*, o seguinte julgado nesse sentido:

> "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA (GAS). INADMISSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.
>
> 1. Embora o Supremo Tribunal Federal haja reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes quanto à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), instituída pelo art. 15 da Lei nº 11.415/2006, a ordem judicial aqui proferida não alcança pagamentos referentes a parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, *os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria* (Súmulas n. 269 e 271 do STF).
>
> 2. Embargos acolhidos". (MS 26.740-ED, Rel. Min. Ayres Britto)

9. Por fim, observo que o impetrante não recolheu as custas do mandado de segurança ou, pelo menos, não juntou a respectiva cópia do comprovante de pagamento. Todavia, já tendo sido reconhecido o não cabimento da impetração, dispenso o seu recolhimento prévio, devendo estas, no entanto, serem recolhidas como condição para eventual recurso em face desta decisão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BFD3-B495-6334-92FD e senha 9DCC-19D7-4E49-CCEC

10. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento** ao mandado de segurança, ficando prejudicado o pedido de liminar. Custas pela parte impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2019.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código BFD3-B495-6334-92FD e senha 9DCC-19D7-4E49-CCEC